HABEAS CORPUS Nº 501.650 - MA (2019/0090619-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	LUCIO DELMIRO PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	LÚCIO DELMIRO PEREIRA SILVA - MA005823
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	CARLOS AUGUSTO FREIRE CASTELO BRANCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de CARLOS AUGUSTO FREIRE CASTELO BRANCO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC 0809860-76.2018.8.10.0000).

Colhe-se dos autos que em 20/10/2017 foi decretada em desfavor do paciente medida cautelar de suspensão temporária do exercício de sua função nos quadros da Polícia Civil do Estado do Maranhão, em razão da suposta prática do crime de peculato, por ter, em tese, exigido e se apropriado de valores referentes a pagamento de fiança.

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A Primeira Câmara Criminal denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. INDISPENSABILIDADE PARA EVITAR A PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. É fundamentada a decisão que manteve o afastamento do paciente do cargo de investigador de polícia, quando justificados, concretamente, devendo-se manter o afastamento da função pública, são, de fato, necessárias para evitar a prática de novos delitos, em razão do exercício da profissão do paciente.*
>
> *2. O tempo de prisão cautelar não deve ser aferido somente através da soma aritmética de prazos, mas deve ser examinado à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades evidenciadas na causa.*
>
> *3. Ordem denegada.*

No presente *writ*, o impetrante aponta o constrangimento ilegal provocado pela suspensão temporária do paciente do exercício de suas funções públicas, que perdura há mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses.

Informa que o acusado encontra-se afastado de suas funções há mais de 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias, sem ter sido iniciada a instrução criminal e "sem que mais NENHUMA PROVA fosse produzida, capaz de ensejar a manutenção de tal medida cautelar, sendo atualmente nas circunstâncias desnecessária, desarrazoada, desproporcional e extrapolada a razoabilidade" (e-STJ fl. 8).

Acrescenta que "a volta do Paciente às funções públicas não embaraçará em nada a direção do processo, e nem tão pouco atrapalhará as investigações que já foram concluídas. Ademais, as testemunhas que teriam em tese, acusado o Paciente já foram ouvidas no bojo do referido Inquérito Policial, portanto, não se pode cogitar de acesso ao andamento das investigações, uma vez que, as mesmas já foram concluídas, bem como, não há como provar, que o Paciente possa coagir as citadas testemunhas, que inclusive já foram ouvidas. E, atualmente nenhuma das supostas vitimas não estão morando mais na cidade de Bom Jesus das Selvas, MA., ou por com receio de voltar supostamente, a ter conduta ilícita, ou mesmo tentar ocultar dados comprobatórios" (e-STJ fls. 8/9).

Segundo o impetrante, pelos depoimentos testemunhais prestados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 4/2018, "não houve a efetiva comprovação de que tenha o Paciente, supostamente solicitado algum valor relativo à pagamento de fiança para os conduzidos serem liberados" (e-STJ fl. 26).

Por tudo isso, alega que a decretação e a manutenção da medida cautelar falecem de necessidade, de razoabilidade e de proporcionalidade, apontando, ainda, a excessiva duração.

Busca, liminarmente "a REVOGAÇÃO DA DECISÃO que determinou o afastamento cautelar das atividades que exerce o Requerente, como investigador de Polícia Civil do estado do Maranhão, lotado na delegacia de Bom Jesus das Selvas, com o efetivo retorno do mesmo às suas funções públicas na delegacia na qual o mesmo era lotado, por não subsistirem mais os motivos que levaram ao afastamento cautelar dos mesmo, e por EXCESSO DE PRAZO NO AFASTAMENTO CAUTELAR do Paciente" (e-STJ fl. 44).

No mérito, requer a concessão da "ordem de HABEAS CORPUS para

que o Paciente retorne às suas funções de Investigador de Policia Civil na Delegacia de Polícia de Bom Jesus das Selvas, MA" (e-STJ fl. 45).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator